



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.008/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara Municipal de Riachão do Poço. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 086/2.011

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir:

1. *déficit financeiro no valor de R\$ 85.034,28;*
2. *gastos elevados com serviços de terceiros;*
3. *gastos elevados com peças e serviços, sempre crescentes com relação ao exercício anterior, sem justificativa para tal elevação, ferindo os Princípios Constitucionais da Economicidade, do Planejamento, da Razoabilidade e o da Moralidade;*
4. *inexistência de tombamento dos bens adquiridos e controles ineficazes;*
5. *gastos excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.008/08

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial